

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0810324-07.2025.8.19.0011

APELANTE1: JOÃO PEDRO SILVA DOS SANTOS FIDÉLIS

APELANTE2: ROGÉRIO DORNELLES FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

CORRÉU: JOÃO VITOR SILVA DOS SANTOS FIDÉLIS

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRELIMINARES DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECLASSIFICAÇÃO DO CRIME DA LEI DE ARMAS PARA A CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, IV, DA LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA AJUSTADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelações criminais contra sentença que condenou os apelantes João Pedro e Rogério pela prática dos delitos ínsitos nos artigos 33 e 35 todos da Lei 11.343/06 e artigo 16, §1º, IV, da Lei n.º 10.826/03, em concurso material, às penas de o primeiro à pena de 11 anos de reclusão e 1.210 dias-multa, enquanto o segundo recebeu a pena de 12 anos e 4 meses de reclusão e 1.409 dias-multa, ambos no regime inicial fechado, julgando a seu turno, IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver João Vitor, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há 6 (seis) teses em debate: (I) a nulidade das provas obtidas mediante busca domiciliar e por ausência de

individualização das condutas atribuídas a cada acusado, (II) a suficiência do conjunto probatório quanto à autoria e materialidade dos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas; (III) ausência de vínculo associativo estável e permanente exigido pelo crime de associação ao tráfico ilícito de entorpecentes; (IV) a possibilidade de reclassificação da conduta do artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03 para a causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06; (V) o redimensionamento da pena e do regime prisional e (VI) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Não prosperam as preliminares suscitadas, pois, em estrita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a fundada suspeita e a justa causa exigem parâmetros objetivos e concretos, revela-se insubsistente a tese defensiva de nulidade da busca domiciliar em razão da violação de domicílio, porquanto a legítima atuação policial foi deflagrada pela visualização da arma de fogo, lançada por cima do muro pelo acusado João Pedro, ocorreu antes do ingresso na residência, através da fresta do portão, contexto irrefutável de flagrante delito, tudo na forma dos artigos 240, § 2º, 244 e 302, inciso I, todos do Código de Processo Penal, e do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

4. Os réus foram denunciados pelos crimes dos artigos 33, *caput*, e 35 ambos da Lei nº 11.343/06, e artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03, em concurso material, cabendo ressaltar que o Ministério Público, além do fato criminoso, descreveu, na peça exordial, todas as circunstâncias que interessavam à apreciação da prática dos delitos, em especial, o lugar do crime (*ubi*); o tempo dos fatos (*quando*) e as condutas objetivas que teria infringido o denunciado, tudo em obediência ao atual comando do artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo a própria sentença individualizado a autoria dos denunciados ao absolver João Vitor Silva dos Santos Fidelis, distinguindo sua situação da dos demais.

5. A autoria e a materialidade delitivas do injusto previsto no artigo 33, *caput*, da Lei Antidrogas, foram demonstradas, à saciedade, uma vez demonstrado, inequivocamente, que a atuação dos agentes estaiais pautou-se nas recebidas denúncias, dando conta das características de um imóvel onde seria usado por agentes do tráfico da região de Unamar/Tamoios – Cabro Frio/RJ, razão pela qual ao visualizarem pela fresta do portão João Pedro em poder de uma arma de fogo, ingressaram no imóvel e, em busca pelo local, avistaram Rogério descendo pela escada do corredor de acesso à casa, bem como o descarte de uma mochila. Na ocasião, arrecadaram: **1)** 481,30g (quatrocentos e oitenta e um gramas e trinta décimos de grama) de maconha, acondicionadas em 150 (cento e cinquenta) pequenas embalagens plásticas, tendo retalho em papel com as inscrições "M.J;C.V, maconha"; **2)** 0,60g de pedras de crack, acondicionadas em 4 pequenas embalagens plásticas, tendo retalho em papel com as inscrições "C.V, Crack 10"; **3)** 265,30g (duzentos e sessenta e cinco gramas e trinta decigramas) de cocaína em pó, distribuídos em 362 pequenos tubos plásticos, envolvidos por pequenos sacos plásticos contendo retalho; **4)** uma arma de fogo tipo revólver, marca Taurus, calibre .38, número de série 1826413; **5)** uma arma de fogo tipo espingarda, calibre 12, com numeração suprimida; **6)** uma arma de fogo tipo pistola, calibre 9mm, com numeração suprimida; além de 36 (trinta e seis) munições intactas, calibre 9mm; 6 (seis) munições intactas, calibre 12 e 7 (sete) munições intactas, calibre .38, a comprovar que tinham em depósito e guardavam material ilícito com intuito de mercancia, além dos artefatos bélicos, conforme se infere da robusta e harmônica palavra dos agentes da lei, bem como dos demais elementos adunados aos autos.

6. A prova carreada aos autos, cotejada com as circunstâncias da prisão, aponta na direção inequívoca da existência de um vínculo associativo estável e permanente entre os acusados, ressaltando-se que: 1) O teor do relato dos policiais militares, conforme já explicitado acima, apontando, assim, na direção inequívoca da existência de um vínculo associativo estável e permanente entre os recorrentes à atividade típica de traficância, na localidade da Unamar/Tamoios, Cabo Frio/RJ; 2) Foram arrecadados na operação policial, materiais entorpecentes e bélicos, além de rádio comunicadores e, ainda, caderno com anotações compatíveis com a compatibilidade do

tráfico ilícito de entorpecentes, tudo a justificar a manutenção da condenação dos réus pelo delito associativo.

7. Lado outro, apreendido um revólver, uma espingarda e, ainda, uma pistola, no mesmo contexto fático em que se deu a arrecadação da droga, o que indica que estava sendo utilizada para o cometimento do tráfico de entorpecentes, deve a conduta do artigo 16, §1º, IV, da Lei n.º 10826/03 ser considerada como causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei n.º 11.343/06, com o incremento da pena do delito do artigo 33 da Lei de Drogas no percentual de 1/4 (um quarto), em razão da arrecadação de farto material bélico, repita-se: uma arma de fogo tipo revólver, marca Taurus, calibre .38, número de série 1826413; uma arma de fogo tipo espingarda, calibre 12, com numeração suprimida; uma arma de fogo tipo pistola, calibre 9mm, com numeração suprimida.

8. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da sua individualização, merecendo ajuste a resposta penal para majorar a sanção em razão da causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei 11343/06 no percentual de 1/4 (um quarto), quanto aos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, bem como para ambos os réus.

9. No mais, corretos: I) a majoração da pena dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, e 35 da Lei de Drogas, com fulcro no artigo 42 do mesmo regramento legal, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto); II) a incidência das atenuantes da menoridade relativa ao denunciado João Pedro, indeferida quanto a Rogério, pois à época dos fatos era maior de 21 anos; III) a não aplicação da causa especial de redução de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, porque condenados pelo crime de associação para o tráfico e demonstrado que se dedicavam a atividades criminosas, consoante explicitado ao longo do voto, a evidenciar que não se tratavam de traficantes ocasionais ou de primeira viagem, desatendidos, conseqüentemente, os requisitos elencados do dispositivo legal; (IV) a não

substituição da pena por restritivas de direitos, uma vez ausente o pressuposto do inciso I do artigo 44 do Estatuto Repressor e (V) o regime fechado em razão do *quantum* estabelecido.

IV. DISPOSITIVO.

10. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0810324-07.2025.8.19.0011**, em que são Apelantes **JOÃO PEDRO SILVA DOS SANTOS FIDÉLIS E ROGÉRIO DORNELLES FILHO** e Apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** PARA RECLASSIFICAR A IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DO ARTIGO 16, *CAPUT*, DA LEI 10826/03 PARA A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, IV, DA LEI 11.343/06, APLICANDO O PERCENTUAL DE 1/4 (UM QUARTO) PARA MAJORAÇÃO DAS REPRIMENDAS, ALCANÇANDO AS PENAS FINAIS DE **JOÃO PEDRO: 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 1500 (MIL E QUINHENTOS) DIAS-MULTA E ROGÉRIO: 11 (ONZE) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 1748 (MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA**, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA VERGASTADA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Os recursos defensivos interpostos deverão ser conhecidos, uma vez presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, e, rejeitadas as preliminares, e, parcialmente, providos.

.DO CORRÉU JOÃO VITOR SILVA DOS SANTOS FIDÉLIS.

Neste ponto, irrecorrível o capítulo da sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal em relação ao corréu João Vitor, uma vez que o Magistrado *a quo*, ao entregar a prestação jurisdicional, assim, decidiu: "(...) Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver JOÃO VITOR SILVA DOS SANTOS FIDELIS, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. (...)" (ids. 244868560 e 258227220), sem insurgência das partes.

.DAS PRELIMINARES
. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA PARA REALIZAÇÃO DA BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO

A defesa de Rogério sustenta que a abordagem policial iniciou-se com invasão de domicílio, ao argumento de que a simples ação de "empurrar o portão" configura violação da garantia constitucional do art. 5º, XI, da Constituição Federal, sem fundada suspeita prévia, invocando precedente do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a mera atitude de fuga de um indivíduo, associada a denúncia anônima, não autoriza a presunção de armazenamento de drogas na residência, nem legitima o ingresso policial sem mandado. Além disso, alega que a ilicitude da entrada contaminaria todo o conjunto probatório subsequente, por aplicação da doutrina dos frutos da árvore envenenada.

E a defesa de João Pedro assevera que a visualização do suposto arremesso da arma de fogo, somente, teria ocorrido após o ingresso forçado no imóvel, de modo que a suspeita não teria antecedido a invasão, como exigiria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O parâmetro constitucional aplicável ao ingresso domiciliar sem mandado judicial foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 280 de Repercussão Geral (RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual a entrada forçada em domicílio, mesmo em período diurno, somente é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas por elementos objetivos e indicativos de flagrante delito, cabendo ao Estado, *a posteriori*, demonstrar a licitude da diligência e permitir o controle jurisdicional da medida, não se exigindo certeza plena da prática criminosa antes do ingresso, mas sim indícios concretos e verificáveis, que superem a mera suspeita subjetiva ou a informação genérica desacompanhada de qualquer elemento de corroboração.

Neste sentido, forçoso concluir que não lhes assiste razão por nenhum dos dois fundamentos, pois, conforme relato dos policiais militares responsáveis pela diligência da qual resultou na prisão em flagrante dos réus e apreensão de considerável quantidade de material entorpecente, além de artefatos bélicos a autorizar a conclusão de que a dinâmica fática, ocorreu da seguinte forma:

(1) Após o recebimento de informes acerca da existência de atividade de tráfico de drogas naquele endereço os castrenses se deslocaram até o referido endereço, onde policiais, ainda em via pública, visualizaram pela fresta do portão o acusado João em poder da arma de fogo;

(2) Ato contínuo, adentraram o imóvel e passaram a revistar o local, quando viram Rogério tentando empreender fuga e tentando se desfazer de uma mochila;

(3) Em buscas pelo local, em especial, onde João Pedro teria descartado a arma de fogo e Rogério, a mochila, foi encontrando: (I) 481,30G (QUATROCENTOS E OITENTA E UM GRAMAS E TRINTA DÉCIMOS DE GRAMA) DE MACONHA, ACONDICIONADAS EM 150 (CENTO E CINQUENTA) PEQUENAS EMBALAGENS PLÁSTICAS, TENDO RETALHO EM PAPEL COM AS INSCRIÇÕES "M.J;C.V, MACONHA"; (II) 0,60G DE PEDRAS DE CRACK, ACONDICIONADAS EM 4 PEQUENAS EMBALAGENS PLÁSTICAS, TENDO RETALHO EM PAPEL COM AS INSCRIÇÕES "C.V, CRACK 10" E 3) 265,30G (DUZENTOS E SESSENTA E CINCO GRAMAS E TRINTA DECIGRAMAS) DE COCAÍNA EM PÓ, DISTRIBUÍDOS EM 362 PEQUENOS TUBOS PLÁSTICOS, ENVOLVIDOS POR PEQUENOS SACOS PLÁSTICOS CONTENDO RETALHO; (III) UMA ARMA DE FOGO TIPO REVÓLVER, MARCA TAURUS, CALIBRE .38, NÚMERO DE SÉRIE 1826413; (IV) UMA ARMA DE FOGO TIPO ESPINGARDA, CALIBRE 12, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA; (V) UMA ARMA DE FOGO TIPO PISTOLA, CALIBRE 9MM, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA; ALÉM DE 36 (TRINTA E SEIS) MUNIÇÕES INTACTAS, CALIBRE 9MM; 6 (SEIS) MUNIÇÕES INTACTAS, CALIBRE 12 E 7 (SETE) MUNIÇÕES INTACTAS, CALIBRE .38.

Registre-se que a ação dos agentes ao ingressarem em área de acesso comum do imóvel, decorreu da visualização de conduta criminosa pela fresta do portão, repita-se: João Pedro em poder da pistola, seguido do arremesso do artefato sobre o muro e, posteriormente, arrecadado, não se tratando, portanto, de denúncia anônima desacompanhada de elemento de corroboração.

Daí, pode-se dizer que a abordagem do recorrente decorreu de **fundada suspeita**, porquanto a diligência se apoiou em circunstâncias objetivas, como – (1) o recebimento de denúncia anônima acerca do comércio ilícito de Drogas e (2) a visualização de um veículo com características compatíveis com as informadas – **motocicleta vermelha** -, o que resultou na apreensão do material ilícito, confirmando, assim, a necessidade da ação policial, em consonância com os artigos 240, §2º, e 244 ambos do Código de Processo Penal: Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. (...) §2º o Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, não havendo razões plausíveis para o reconhecimento de eventual ilicitude, conforme bem explicitado na sentença combatida: "(...) Inicialmente, a preliminar referente a ilicitude da abordagem policial e a consequente nulidade das provas decorrentes não merece acolhimento, diante dos depoimentos em juízo prestados pelos policiais que participaram da ocorrência, que narram que a revista pessoal realizada pelos

policiais militares não se deu em virtude de mero subjetivismo, e sim de informações passadas pela inteligência da polícia de que o acusado estaria vindo de Rio das Ostras transportando drogas e armas. Nesse sentido, ambos os policiais foram uníssonos em afirmar a informação prévia da inteligência, bem como o nervosismo do acusado durante a abordagem. Assim, verifica-se que não há que se falar em nulidade das buscas realizadas e das provas obtidas, tendo em vista que não foram decorrentes de mero subjetivismo policial e pesca probatória, e sim de informações do setor de inteligência. Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade das provas obtidas. (...)”.

Ademais, frisa-se o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, acerca da temática: Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. LICITUDE. FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a habeas corpus impetrado contra acórdão do STJ. 2. A parte agravante sustenta a ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal e postula a absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A controvérsia consiste em saber se a busca pessoal e veicular foi amparada em fundadas razões a configurarem justa causa para a medida, conforme interpretação constitucional fixada no Tema 280/RG. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A jurisprudência do STF reconhece como legítimas a busca pessoal e veicular, sem mandado judicial, desde que amparadas em fundadas razões devidamente justificadas a posteriori. 5. No caso, havendo elementos reveladores de justa causa para a busca pessoal, a ótica adotada pelo STJ está em conformidade com a orientação consolidada no âmbito do STF. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno desprovido. (HC 262214 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 18-02-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-03-2026 PUBLIC 04-03-2026)

Outrossim, ressalte-se que o direito à inviolabilidade de domicílio se destina a proteger - não e somente - o alvo de eventual atuação policial, mas, sim, os residentes no local da diligência. Daí, ainda que o ingresso se dê em residência alheia, a procura de drogas, ou produtos de outro ilícito criminal, poderão ser eventualmente violados direito à intimidade de terceiros, o que demanda maior rigor e estabelecimento de balizas claras na realização desse tipo de diligência.

Todavia, ao contrário do alegado pelas Defesas, não há de se falar em violação de domicílio a ensejar a nulidade da prova, pois, de acordo com o artigo 5º, XI, parte final, da Constituição Federal¹, tal direito é flexibilizado em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial, cabendo destacar que, *in casu*, o caso concreto não reporta uma

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

situação de invasão de domicílio ou, ainda, na busca fulcrada em informações genéricas ou sem nenhuma referibilidade, uma vez que a ação da polícia foi justificada na denúncia apócrifa, bem como na abordagem dos acusados e apreensão de entorpecentes e armas de fogo.

Gize-se, então, que a abordagem dos réus – repisa-se, em local dominado pelo tráfico -, com apreensão de drogas e armas de fogo, destacando a visualização pelos brigadianos da pistola em poder de João Pedro, aliada à indicação de seu endereços, configurou sequência única de diligência, apta a caracterizar fundadas razões para o ingresso domiciliar, em consonância com o já citado artigo 5º, XI, da Carta Magna, no qual há expressa autorização de entrada dos agentes em qualquer domicílio, durante o dia ou noite, independente da expedição de mandado de busca e apreensão, quando se tratar de prática de flagrante delito, como no caso em exame.

Acrescenta-se que em se tratando de delito praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito" e "guardar", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que, no interior do imóvel, ocorre a prática de crime, segundo a jurisprudência do STJ: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. LAUDO PERICIAL EXTEMPORÂNEO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que redimensionou a pena do agravante para 18 anos e 6 meses de reclusão, mais pagamento de 2.816 dias-multa, mantido o regime inicial fechado. 2. O agravante sustenta ilegalidade das provas obtidas mediante busca pessoal e domiciliar sem mandado judicial, ausência de provas concretas para a condenação, nulidade da decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico, nulidade de laudo pericial juntado extemporaneamente e desproporcionalidade e ilegalidade na dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há oito questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal e domiciliar sem mandado judicial foi realizada com justa causa; (ii) saber se há nulidade na decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico; (iii) saber se a juntada extemporânea do laudo pericial violou os princípios do contraditório e da ampla defesa; (iv) saber se a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico encontra suporte em provas válidas; (v) saber se a pena-base foi estabelecida de forma proporcional e fundamentada; (vi) saber se é possível o afastamento de causas de aumento; (vii) saber se a confissão espontânea parcial ou qualificada permite a incidência da atenuante do art. 65, III, "d", do CP; e (viii) saber se o agravante faz jus ao redutor do tráfico privilegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR **4. A busca pessoal e domiciliar foi considerada válida, pois realizada com base em fundadas razões, como a confissão de corréu e a indicação de que havia drogas no local, configurando flagrante delito.** 5. A decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico foi fundamentada

de forma suficiente, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República, e demonstrando a imprescindibilidade da medida para a investigação. 6. A juntada do laudo pericial antes das alegações finais permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa, afastando a alegação de nulidade. 7. **A condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico foi amparada em provas válidas, incluindo depoimentos de policiais, confissão de corrêu, apreensão de drogas e petrechos típicos do tráfico, além de diálogos extraídos de celular.** 8. A pena-base foi parcialmente revista para excluir fundamentos genéricos e evitar bis in idem, mantendo-se a valoração negativa dos maus antecedentes e da quantidade, diversidade e natureza das drogas. Mantidas as agravantes dos arts. 61, I, e 62, I, do Código Penal, reconheceu-se a atenuante de confissão espontânea em menor proporção, conforme entendimento recente do STJ. 9. O pleito relativo afastamento da agravante do art. 62, I, do CP não dever ser conhecido por constituir inovação recursal. 10. É incabível o redutor do tráfico privilegiado ao réu reincidente, portador de maus antecedentes e condenado por associação para o tráfico de drogas. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena do agravante para 18 anos e 18 dias de reclusão, mais pagamento de 2.681 dias-multa, mantido o regime inicial fechado. Tese de julgamento: 1. A busca pessoal e domiciliar sem mandado judicial é válida quando realizada com base em fundadas razões que indiquem flagrante delito. 2. A decisão que autoriza a quebra de sigilo telefônico pode ser fundamentada de forma sucinta, desde que demonstre a imprescindibilidade da medida. 3. A juntada de laudo pericial antes das alegações finais, com oportunidade de manifestação das partes, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode ser fundamentada em depoimentos de policiais, confissão de corrêu e apreensão de drogas e petrechos típicos do tráfico. 5. A atenuante de confissão espontânea pode ser reconhecida em menor proporção quando o acusado admite a posse de drogas para uso próprio, negando o tráfico. (AgRg no HC n. 1.038.040/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Anota-se que não há nos autos qualquer elemento comprobatório acerca da entrada forçada no local, ou que respaldasse a tese de violação de domicílio, cabendo ressaltar o seguinte trecho da sentença: "(...) Em relação a revista dos imóveis nos quais foram encontrados os acusados, deve ser rechaçada desde logo, qualquer arguição de nulidade do conjunto probatório, ao argumento de ter, supostamente, derivado de violação de domicílio, por parte dos agentes policiais. Neste diapasão, é sabido que, a garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra. Esta, entretanto, é constitucionalmente excepcionada quando ocorre flagrante delito, sendo certo que, a garantia individual da inviolabilidade domiciliar, segundo a Suprema Corte, não é de ordem absoluta, mormente com o escopo de salvaguardar práticas ilícitas (v.g. HC nº 70.814/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 24.06.1994), cedendo ao interesse público na persecução penal. Destarte, não se faz necessária a expedição de mandado judicial e tampouco o consentimento do morador, sendo lícito aos agentes estatais de segurança pública ingressar em domicílio, a qualquer hora, para fazer cessar a prática criminosa, em se tratando da hipótese de flagrante delito, tanto de crimes como de contravenções. Assim é que, se em determinado local está sendo cometida uma infração penal, ou acabou de sê-la, o ingresso de policiais no domicílio, para busca e coleta de provas, faz-se providência necessária, que independe da expedição de mandado de busca e apreensão ou aquiescência do morador. No caso concreto, diante da presença do evidente estado de flagrância constatado, verifica-se a legalidade da diligência policial, a qual resultou na apreensão do material ilícito arrecadado, eis que se apresentava inteiramente despicienda a expedição de mandado de busca e apreensão, notadamente em razão da fundada suspeita que pairava, no momento da diligência, diante do teor da informação no sentido de que, no endereço descrito na peça exordial acusatória, estaria ocorrendo tráfico ilícito de entorpecentes. Por fim, saliente-se que grande parte da dinâmica delitiva foi capturada pelas câmeras corporais dos policiais que participaram da ocorrência,

conforme imagens gravadas e disponibilizadas, nos index. 223217060, 223217075 e 223217075. No vídeo 25BCaboFrio_J30913069_a79533_20250727151614_R, aos 29 minutos e 16 segundos a guarnição identifica a casa, um policial militar desembarca e visualiza, entre as frestas do portão, um dos denunciados e logo após diz: “vem aqui, eu vi a pistola”, empurra o portão e faz a abordagem e diz ao outro policial: “ele jogou a pistola por cima do muro”. Os policiais visualizam a pistola arremessada no terreno vizinho, bem como é possível ver um objeto largada na escada do imóvel. Já nas imagens disponibilizadas no vídeo 25BCaboFrio_J30913069_a79533_20250727154616_R, inicia-se mostrando os policiais no interior da residência e aos 58 segundos o acusado João Vitor sai do quarto, afirmando que reside na casa, quando algo é encontrado no referido cômodo, e João Vitor diz que pertence ao seu irmão, pedindo que liguem para o seu pai. Aos 05 minutos e 56 segundos o policial verbaliza que é encontrado dentro do quarto mais uma arma de fogo. A partir do minuto 06, os policiais informam que no quarto em que JOÃO VITOR foi encontrado mais uma arma e coldre, mas que JOÃO PEDRO estava assumindo que eram seus. Aos 07 minutos e 19 segundos, o acusado ROGÉRIO aparece detido pelos policiais, sendo colocado ao lado dos demais acusados dentro da casa. Já, a partir do minuto 11, os acusados são indagados pelos policiais, sobre de quem seria os materiais ilícitos apreendidos. Na ocasião, JOÃO VITOR nega que sejam seus e diz que trabalha com um outro irmão na empresa TOPMAK. JOÃO PEDRO assume que os materiais ilícitos apreendidos são dele e de ROGÉRIO, eximindo JOÃO VITOR da existência das drogas e armas. Aos 13 minutos e 35 segundos, um dos policiais aparece com a mochila em mãos, quando no mesmo momento, um dos policiais grita, de outro cômodo, sobre ter encontrado a espingarda calibre 12. No vídeo 25BCaboFrio_J30913069_a79533_20250727161618_R, aos 03 minutos e 40 segundos, os policiais militares organizam todo o material apreendido durante a operação, a fim de ser apresentado em delegacia. Por fim, no vídeo 25BCaboFrio_J30913069_a79533_20250727175801_R, aos 09 minutos e 13 segundos, os policiais militares apresentam os materiais apreendidos na operação. Aos 17 minutos e 54 segundos o policial narra, com detalhes, o cenário da operação efetuada. (...)”, sendo de bom alvitre consignar que cabe à parte produzir provas dos fatos que alega, nos exatos termos do que prescreve o artigo 156 do Código de Processo Penal², o que, aqui, não ocorreu.

.DA ALEGADA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS.

Melhor sorte não socorre a Defesa de João Pedro ao asseverar que a denúncia e a sentença trataram os denunciados de forma genérica, sem individualizar a conduta de cada um, em violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal, ao princípio da correlação e à garantia da personalidade da pena, invocando, ainda, a suposta incapacidade dos policiais militares de precisar, em Juízo, qual conduta específica teria sido praticada por cada acusado.

In casu, verifica-se que a exordial retratou uma proposta de condenação formulada pelo Ministério Público, concentrou os fatos e o conteúdo da imputação dos injustos dos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, e artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03, em concurso material, descrevendo nela, além dos fatos criminosos, todas as circunstâncias que interessavam à apreciação da prática delituosa e, em especial, o

² Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (...)

lugar do crime (*ubi*); o tempo do fato (quando) e a conduta objetiva que teriam infringido os denunciados, em obediência ao atual comando supracitado, de forma a permitir aos réus a exata compreensão da acusação que lhes foi feita, garantindo a possibilidade de ser exercido o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal³, como escrito na obra deixada por Marcellus Polastri Lima: Em primeiro lugar a denúncia ou queixa não podem ser ineptas, devendo cumprir os requisitos formais do art. 41 do CPP, pois caso contrário, o juiz irá rejeitá-la de plano, devendo ser observado com cuidado o aspecto formal, sendo a peça inteligível e com encadeamento lógico. (...) No que diz respeito à exposição do fato delituoso, trata-se de causa petendi, e, segundo a lei, não só deverá ser narrado o fato criminoso ou contravencional que embasa a pretensão punitiva, como tal exposição deverá se dar em todas as suas circunstâncias. Tais circunstâncias, obviamente, são aquelas do fato ocorrido que guardem correspondência e se adequem ao tipo legal e possibilitem a sua demarcação no tempo e no espaço, com referência à hora, dia, mês, ano, local, modo de execução (identificadoras e individualizadoras) do delito. (...) Com efeito, são os dados da ocorrência factual que devem ser descritos, e, como é exigido que o fato narrado se constitua em fato típico penalmente, são aqueles dados que guardem correspondência com o modelo descrito no tipo que serão os elementos essenciais da denúncia. Portanto, não basta que se narre que “em tal dia, hora e local, Tício subtraiu para si coisa alheia móvel...”, repetindo-se os termos da lei, mas sim que, p. ex. “em tal dia, hora e local, através do agir tal, Tício subtraiu de Caio, para si, um relógio de pulso...” Destarte, deve ser narrado o fato em concreto que, mediante um esforço de adequação, se encaixe no modelo do tipo legal abstrato, podendo ser utilizada a técnica de se narrar o fato e, após, apontar, por consequência, o modelo típico, demonstrando a efetiva adequação a embasar a pertinência da pretensão punitiva, restando claro que “o fato em tese se constitui em crime”. (...) Destarte, é plenamente possível a narrativa de que, v. g., “... em dia entre os meses de setembro e outubro do ano de 1991, em hora não conhecida, Caio adentrou na casa de praia de Tício, localizada na rua do Ouro da cidade de Belo Horizonte e dali subtraiu para si o televisor descrito às fls...”⁴

Outrossim, a própria sentença desconstitui a alegação de generalização indevida, na medida em que individualizou, com precisão, a situação de cada acusado ao absolver João Vitor, por reconhecer dúvida razoável quanto à sua participação na empreitada criminosa, ao passo que reconheceu, com fundamentação própria e lastreada em prova distinta para cada um, a autoria de João Pedro e de Rogério quanto aos crimes de tráfico, associação e porte de arma, a concluir que o Sentenciante a partir do mesmo conjunto probatório, demonstra, de forma inequívoca, que a instrução criminal permitiu a individualização da responsabilidade penal de cada denunciado, não havendo prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa,

³ Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas

⁴ LIMA, Marcellus Polastri. Manual de Processo Penal. 2ª Edição. Editora Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2009, p. 651-653.

pressuposto indispensável ao reconhecimento de qualquer nulidade, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

Por derradeiro, quanto à alegação de que os policiais militares não souberam, sob o crivo do contraditório, identificar nominalmente cada acusado durante a dinâmica da abordagem, tal circunstância não se confunde com ausência de individualização da conduta na denúncia ou na sentença, não se prestando a fundamentar, por si só, a nulidade processual pretendida.

Devidamente afastadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

.DO CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06.

Os apelantes foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343.06, nos seguintes termos: “No dia 27 de julho de 2025, por volta das 15h50min., em uma residência com portão de madeira situada na Rua Orlando Bragança, Unamar/Tamoios, Cabo Frio/RJ, os denunciados João Pedro, João Vitor e Rogério, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si, guardavam e tinham em depósito, de forma compartilhada, para fins de traficância: **1) 481,30g (quatrocentos e oitenta e um gramas e trinta décimos de grama) de maconha**, acondicionadas em 150 (cento e cinquenta) pequenas embalagens plásticas, tendo retalho em papel com as inscrições “M.J;C.V, maconha”; **2) 0,60g de pedras de crack**, acondicionadas em 4 pequenas embalagens plásticas, tendo retalho em papel com as inscrições “C.V, Crack 10” e **3) 265,30g (duzentos e sessenta e cinco gramas e trinta decigramas) de cocaína em pó**, distribuídos em 362 pequenos tubos plásticos, envolvidos por pequenos sacos plásticos contendo retalho em, conforme auto de apreensão (index 212293413) e laudos prévios e definitivos (index 212293442 e 212293443).”

Pois bem. A **materialidade** está consubstanciada em múltiplos elementos, a saber: Auto de Prisão em Flagrante (id. 212293407), Registro de Ocorrência (id. 212293408), pelo Auto de Apreensão (id. 212293413), pelo Laudo de Exame Prévio e Definitivo de Entorpecente e/ou Psicotrópico (ids 212293442-3), pelo Laudo de Descrição de Material (ids. 228318734, 228318736 e 228320897).

⁵ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Quanto à **autoria** imputada aos acusados resta comprovada, à saciedade pela prova carreada aos autos apta a autorizar o decreto condenatório, em especial, os depoimentos dos policiais militares **PAULO** e **ÂNGELO**, tanto em sede inquisitorial como em Juízo, cumprindo tecer as seguintes considerações:

(1) o policial militar **PAULO**, na Audiência de Instrução e Julgamento, de forma harmônica ao reportado no inquérito policial narrou que a equipe, após receber denúncia anônima de que uma residência era utilizada pelo tráfico, dirigiu-se ao local e visualizou um dos acusados portando uma pistola, a qual foi arremessada por cima do muro ao perceber a presença policial. Outro indivíduo, identificado como Rogério, tentou fugir pelos fundos, abandonando uma mochila contendo drogas e anotações do tráfico, sendo posteriormente capturado no imóvel vizinho. No interior da residência, foram localizados um revólver calibre .38, um carregador de pistola, pequena quantidade de entorpecentes e uma arma calibre 12 escondida no forro do banheiro. Afirmou que não conhecia os acusados e que utilizava câmera corporal durante a ação. Esclareceu, ainda, que não presenciou diretamente o primeiro acusado portando a pistola, tendo ingressado no imóvel após ouvir o policial que realizava a abordagem anunciar que havia um homem armado.

(2) A seu turno, o castrense **ÂNGELO**, de modo assoante ao que havia descrito em fase de *inquisa*, sob o crivo do contraditório, corroborou as alegações de sua colega de farda, acrescentando que a equipe foi ao endereço em razão de denúncia anônima sobre o armazenamento de drogas e armas por traficantes. Ao chegar, visualizou um indivíduo pela fresta do portão, que, ao perceber sua presença, lançou uma arma por cima do muro. Na sequência, ingressou na residência e encontrou o acusado escondido atrás do portão, enquanto outro indivíduo fugiu, deixando uma mochila com entorpecentes e anotações do tráfico junto à escada, sendo posteriormente capturado por policiais que realizavam o cerco. Durante a busca, foram apreendidos, ainda, um revólver, uma arma calibre 12 no forro e outra arma de fogo, além de drogas. Informou que havia outras duas pessoas no imóvel e que os acusados pertenciam à facção Comando Vermelho. Disse não se recordar de qual dos irmãos teria arremessado a arma, mas confirmou que este teria posteriormente assumido a propriedade dela e indicado que também pertencia a Rogério. Esclareceu, por fim, que não presenciou a captura de Rogério, embora os policiais tenham relatado que ele havia sido detido após fugir e pular muros nas proximidades.

(3) Lado outro, na qualidade de informante, Maurício, genitor de João Pedro e João Vitor, somente, asseverou em Juízo, que João Vitor trabalha com ele como ajudante de pedreiro na empresa TOPMAK, há 7 meses, no período das 8h às 17h.

Acresça-se, por sua vez, a declaração dele em sede policial (id. 212293415):

QUE é genitor dos nacionais JOÃO VITOR e JOÃO PEDRO; QUE comparece nesta UPAJ para informar que o nacional JOÃO VITOR possui atividade laborativa fixa. para o Município de Cabo Frio, pela empresa TOPMAK, junto de declarante; QUE o nacional JOÃO VITOR não possui envolvimento com o tráfico de drogas local; QUE a casa, ora local dos fatos, à Rua Orlando Bragança é de propriedade do declarante; QUE o declarante deixou o imóvel dos fatos para os nacionais JOÃO PEDRO, JOÃO VITOR e GABRIEL SILVA DOS SANTOS FIDELIS morarem; QUE o imóvel dos fatos era utilizado pelo nacional JOÃO VITOR e GABRIEL SILVA há 7 anos, enquanto que, o nacional JOÃO PEDRO passou a morar no local dos fatos há 1 ano; QUE o aparelho celular da marca Samsung, de cor azul, apreendido é do nacional GABRIEL SILVA DOS SANTOS FIDELIS; QUE o nacional GABRIEL também trabalha na empresa TOPMAK junto do declarante; QUE o nacional JOÃO PEDRO seria envolvido com o tráfico de drogas local, e, que todo o material entorpecente e bélico seria deste, conforme informações passadas pelos policiais militares que estavam no local; QUE cientificado de que o presente procedimento irá gerar número de processo judicial, resta informado sobre proceder até a Defensoria Pública ou buscar o patrocínio de advogado para juntada de documentos pertinentes; E, mais não disse.

(4) João Vitor, no ato de seu interrogatório, declarou que estava no quarto jogando videogame quando foi surpreendido com os agentes policiais batendo em sua porta. Negou ter autorizado o ingresso dos brigadianos em sua residência, assim como a presença de Rogério no local do flagrante ou, ainda, drogas ou armas de fogo que lhe pertencessem.

(5) A seu turno, João Pedro e Rogério, ao serem interrogados, restaram silentes.

(6) Em suma, verifica-se que os agentes da lei **PAULO e ÂNGELO** após receberem denúncia anônima acerca de uma residência utilizada pelo tráfico, dirigiram-se ao local e visualizaram um dos acusados portando uma pistola, que foi arremessada por cima do muro ao perceber a presença policial. Relataram, ainda, que Rogério empreendeu fuga, abandonando uma mochila contendo entorpecentes e anotações relacionadas ao tráfico, sendo posteriormente capturado nas proximidades. Em buscas pela residência e, também, no local onde teria João Pedro descartado a pistola e Rogério, uma mochila, foram apreendidos um revólver calibre .38, uma arma calibre 12, uma pistola, munições, coldre de pistola, um porta carregador, farta quantidade de material entorpecente e caderno com anotações compatíveis com o tráfico de drogas. Por fim, esclareceram que a ocorrência decorreu de denúncia indicando o armazenamento de drogas e armas por traficantes na localidade.

(7) De acordo com o Laudo de Exame Definitivo de Entorpecente e/ou Psicotrópico, as substâncias acima delineadas são consideradas pelas normas em vigor como drogas, tratando-se de 484 Grama(s) de Cannabis sativa L. (vegetal),

265,30 Grama(s) de Cocaína (pó) e 0,60 Grama(s) de COCAÍNA (CRACK), conforme id. 212293443.

(7) Assim, confere-se crédito à palavra dos policiais militares, que, em Juízo, narraram de forma segura e clara a dinâmica dos fatos, que resultaram na apreensão do material ilícito, não se vislumbrando, pelo conjunto probatório a menor intenção de acusarem, injustamente, os sentenciados, além de terem agido acorçoados e encorajados por um motivo nobre e elogiável, qual seja, o de reprimir o abominável e execrável comércio ilícito de entorpecentes, que tantas vítimas já fez.

E - frisa-se - ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veiculado no informativo 756: **O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos⁶, e o valor probatório dos depoimentos dos policiais militares, conforme a Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, em sua nova redação, dispõe que "o fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação, desde que sejam coerentes com as demais provas constantes nos autos e devidamente fundamentados na sentença", o que encontra respaldo nos demais elementos carreados aos autos.**

Outro não é o escólio deste Egrégio Tribunal de Justiça: Aplicação da Súmula 70/TJRJ, que reconhece a aptidão probatória dos depoimentos de agentes da lei quando harmônicos com os demais elementos do conjunto probatório.⁷

Por todo o exposto, verifica-se que a conduta dos acusados se amolda, efetivamente, na norma incriminadora do artigo 33, *caput*⁸, Lei nº 11.342/06 - ter em depósito e guardar, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar -, despontando hígido e escoreito o decreto condenatório exarado.

⁶ BRASIL. STJ. 5ª Turma. AREsp 1936393-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022 (Info 756).

⁷ BRASIL. TJRJ. Processo 0000856-08.2025.8.19.0058 - APELAÇÃO. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 10/03/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

⁸ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

.DO CRIME DO ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06.

Inicialmente, cumpre salientar que o crime previsto no 35, *caput*⁹, da Lei nº 11.343/06 não se configura diante de uma associação meramente eventual, mas, apenas, quando esta for estável e duradoura, ligada pelo *animus* associativo dos agentes, formando, assim, uma verdadeira *societas sceleris*, não se confundindo, pois, com a coautoria, não exigindo o tipo penal em apreço habitualidade na conduta criminosa, bastando seja configurado o intuito associativo entre os agentes para o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes de maneira estável e permanente.

Sob a mesma exegese, a doutrina ensina que: “exige-se o elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 (antigo 14 da Lei 6.368/76) é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum.”¹⁰

Pois bem.

Segundo a denúncia (id. 216865884): “(...) Em período, cujo início não foi possível precisar, mas que certamente perdurou até o dia 27 de julho de 2025, os denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, associaram-se de forma permanente e estável entre si, e com integrantes não identificados da facção criminosa Comando Vermelho que atuam em Unamar/Tamoios, com a finalidade específica de praticar, de forma reiterada ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, unindo esforços com vistas à comercialização de entorpecentes. (...)”, o que, aliada às circunstâncias da prisão dos acusados e à prova carreada aos autos, apontam na direção inequívoca da existência de um vínculo associativo estável e permanente entre os apelantes e demais indivíduos não identificados, a fim de praticar, reiteradamente, ou não, o tráfico ilícito de entorpecentes.

Na espécie, malgrado o esforço da combativa Defesa, a existência material e a autoria delitiva do injusto de associação para o tráfico de drogas restaram, cabalmente, demonstradas nas peças acostadas aos autos, bem como na prova oral colhida durante a instrução criminal, a evidenciar a procedência da pretensão punitiva, com elementos suficientes

⁹ Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza: Leis Penais e Processuais Penas Comentadas, 4ª edição, Ed. RT, página 366.

para a condenação pelo delito do artigo 35¹¹ da Lei nº 11.343/06, fundamentada no vínculo estável entre pessoas para a prática de crimes de tráfico, cabendo destacar que:

1) O teor do relato dos policiais militares, conforme já explicitado acima, apontando, assim, na direção inequívoca da existência de um vínculo associativo estável e permanente entre os recorrentes à atividade típica de traficância, na localidade da Unamar/Tamoios, Cabo Frio/RJ;

2) Foram arrecadados na operação policial, materiais entorpecentes e bélicos, além de rádio comunicadores e, ainda, caderno com anotações compatíveis com a compatibilidade do tráfico ilícito de entorpecentes, conforme demonstrado no Auto de Apreensão (id. 212293413):

Entorpecentes:

Assemelhado ao CRACK, acondicionado 4 Unidade(s) de Recipiente Plástico
Observação: .

Pó branco, acondicionado 362 Unidade(s) de Recipiente Plástico

Erva seca, acondicionado 18 Unidade(s) de Recipiente Plástico
Observação: ICE

Erva seca, acondicionado 150 Unidade(s) de Recipiente Plástico

Armas:

1 Arma de Fogo TAURUS (Revólver) - Calibre (.38) Num. Série: 1826413

Observação: .

1 Arma de Fogo INDETERMINADO (Espingarda) - Calibre (12)

Observação: .

1 Arma de Fogo INDETERMINADO (Pistola) - Calibre (9 mm)

Observação: 1 carregador aclopado;

36 Munição INDETERMINADO (Cartucho (Intacto)) - Calibre (9 mm)

Observação: .

6 Munição INDETERMINADO (Cartucho (Intacto)) - Calibre (12)

Observação: .

7 Munição INDETERMINADO (Cartucho (Intacto)) - Calibre (.38)

Observação: .

Outros Bens:

*Outros: 1 Unidade(s) caderno de anotação do tráfico de drogas;

*Outros: 2 Unidade(s) 01 porta carregador, de cor preta;

01 coldre ostensivo, de cor preta;

*Rádios Comunicadores: 5 Unidade(s) cor preta, marca baofeng;

*Telefone Celular: 1 Unidade(s) cor prata;

*Telefone Celular: 1 Unidade(s) cor azul;

*Telefone Celular: 1 Unidade(s) cor preta;

¹¹ Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

3) Frisa-se, neste ponto, ter sido apreendido na residência 01 (um) caderno de anotações de tráfico, devidamente periciado, no qual constam registros em suas folhas, conforme indicado no Laudo de Exame de Material (id. 228318733):

Descrição:

Trata-se de um caderno bege com capa flexível e suja, com espiral e de folhas pautadas; contendo anotações com diversos nomes e apelidos, valores associados a quantidades de produtos contendo as inscrições "Pó de 20 - Pó de 10 - maconha 50".

Outro não é o entendimento desta Colenda Corte de Justiça: 3. Decisão conversora devidamente motivada e lastreada em elementos concretos, nos termos do art. 93, IX, da CR/88 e arts. 312 e 315 do CPP, inexistindo qualquer ilegalidade. 4. Prisão preventiva justificada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. O paciente foi alvo de mandado de busca e apreensão, no processo nº 0800341-76.2025.8.14.0090, e preso em flagrante durante a Operação IARA. Em sua posse, apreendeu-se **caderno com anotações** contábeis contendo valores expressivos e registros de débitos e créditos, devo e me deve, com menção a indivíduo apontado como conselheiro financeiro da facção Comando Vermelho no Pará. No aparelho celular, foram localizadas fotografias do paciente no Complexo da Penha, ao lado de supostos líderes da organização criminosa, além de comprovantes de transferências via PIX que indicam intensa movimentação financeira compatível, em tese, com o tráfico ilícito de drogas. (...) ¹²

Assim sendo, por todas essas razões, mantém-se a condenação dos recorrentes pela prática do delito previsto no artigo 35, *caput* ¹³, da Lei nº 11.343/06.

. DO CRIME AUTÔNOMO DE PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. RECLASSIFICAÇÃO PARA A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, IV, DA LEI DE DROGAS

Neste ponto, cumpre consignar que o Ministério Público imputou aos acusados a conduta prevista no artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03, da seguinte forma: Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado João Pedro, com vontade livre e consciente, **portava**, 01 (uma) arma de fogo, tipo Pistola, camuflada verde oliva com bege, calibre 9mm, modelo SF19, municiada com um carregador com 30 cartuchos intactos, **com a numeração de série suprimida**, sem autorização e em

¹² BRASIL. TJRJ. Processo nº 0012517-27.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 11/03/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.

¹³ Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

descordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de apreensão acostado aos autos. (...) Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, no interior de uma residência com portão de madeira situada na Rua Orlando Bragança, Unamar/Tamoios, Cabo Frio/RJ, os denunciados João Vitor e Rogério, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si, possuíam e tinham em depósito, as seguintes armas de fogo: 1) **01 (um) revólver**, marca Taurus, calibre 38, número de série 1826413, municiado com 06 cartuchos no tambor, bem como mais uma munição de idêntico calibre, em cima do guarda-roupa, e 2) **01 (uma) arma de fogo, tipo Escopeta, calibre 12, com a numeração de série suprimida**, municiada com 06 cartuchos do mesmo calibre, em um tubo, escondida acima do forro do teto do banheiro, conforme auto de apreensão acostado aos autos, além daquelas previstas nos artigos 33 e 35, *caput* c/c 40, IV da Lei de Drogas.

Conforme entendimento da jurisprudência desta Corte de Justiça, quando o artefato vem a ser apreendido no mesmo contexto fático do comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita, não há de se reconhecer o crime autônomo do artigo 16, §1º, IV da Lei nº 10.826/2003¹⁴, mas, sim, a causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei de Drogas, conforme o Tema Repetitivo 1259 do STJ: (...) " A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas ". (...)

Frisa-se, assim, que segundo consta das provas amealhadas nos autos, as condutas delitivas ocorreram no mesmo contexto fático, uma vez que segundo o testemunho dos policiais militares, arrecadaram 1) 01 (uma) arma de fogo, tipo Pistola, camuflada verde oliva com bege, calibre 9mm, modelo SF19, municiada com um carregador com 30 cartuchos intactos, **com a numeração de série suprimida**; 2)

¹⁴ **Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

01 (um) revólver, marca Taurus, calibre 38, número de série 1826413, municiado com 06 cartuchos no tambor, bem como mais uma munição de idêntico calibre, em cima do guarda-roupa, e 3) **01 (uma) arma de fogo, tipo Escopeta, calibre 12, com a numeração de série suprimida**, municiada com 06 cartuchos do mesmo calibre, em um tubo, a primeira em poder do acusado João Pedro e a segunda na residência em que estavam os denunciados.

Neste cenário, afere-se que o porte e a posse dos referidos instrumentos funcionaram como *crime-meio* para a prática do *crime-fim* (tráfico e associação para tal fim), que é mais grave e já possui previsão de aumento de pena para tal circunstância: **Art. 40**. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: **IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva**;

Confira-se o seguinte julgado: EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ARTIGO 40, IV DA LEI 11343/06. PROVA. DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALIDADE. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. INSURGÊNCIA QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA ROBUSTA. MODUS OPERANDI. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE DEMONSTRADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ACUSADO REINCIDENTE ESPECÍFICO. CONFISSÃO EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TEMA 585 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ARTIGO 40, IV, DA LEI 11.343/06. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. DOSIMETRIA READEQUADA. DETRAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A materialidade e a autoria restaram comprovadas pelo auto de apreensão, laudos periciais, depoimentos policiais firmes e coerentes e confissão judicial do acusado. 5. Os depoimentos de policiais constituem meio idôneo de prova quando colhidos sob o contraditório, harmônicos entre si e corroborados pelos demais elementos dos autos, nos termos da Súmula nº 70 do TJRJ. 6. A condenação pelo crime de associação para o tráfico deve ser mantida, pois, demonstrado o vínculo estável e permanente do acusado com a facção criminosa atuante na localidade, evidenciado pelo modus operandi, pela função de *‘vapor’*, pela expressiva quantidade e variedade de drogas fracionadas para venda, pelas inscrições alusivas ao Comando Vermelho, pela apreensão de arma de fogo e pela própria confissão em juízo. **7. Mantém-se a incidência da majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, pois o armamento e as munições foram apreendidos no mesmo contexto fático da traficância, evidenciando nexo funcional entre a arma e a atividade criminosa, como meio de assegurar o êxito do comércio ilícito de drogas, inexistindo bis in idem.** 8. A dosimetria comporta readequação na segunda fase, para compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, conforme Tema 585 do STJ, mantidos o aumento da pena-base pelo crime de tráfico, a pena-base no mínimo legal quanto à associação e a causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei de Drogas. 9. A detração penal deve ser analisada pelo Juízo da Execução Penal. IV. DISPOSITIVO 12. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a resposta penal do acusado, mantendo-se na íntegra os demais termos da sentença. (0806281-94.2025.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 16/07/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

E quanto ao delito do artigo 16, §1º, IV, da Lei n.º 10.826/03, merece ser reclassificado para a causa de aumento prevista no inciso IV, do artigo 40 da Lei de Drogas, cabendo acrescer que pelo laudo de exame de arma de fogo (ids. 228318731, 228318735 e 228318737) e munições (id. 228318728), atestou o Dr. Perito que os artefatos apreendidos, bem como as munições ostentavam capacidade de deflagração:

.Armas De Fogo:

1) Qual a Natureza e característica do material ora apresentado?

Classe : Arma de Fogo
Quantidade : 1
Material Consumido: -
Tipo : Revólver
Marca : TAURUS
Modelo : HAND EJECTOR
Calibre : .38 Special (9 x 29,5 mm)
País de Fabricação: Brasil
No.Série : 1826413
No.Montagem : Y331
Cano : 77mm
Sistema Percussão : Central e Indireta, percutor fixo
Empunhadura : BORRACHA
Estado Conservação: Regular
Tipo Patrimônio : Não Patrimoniada
Municiamento : Tambor de 6 câmaras

Número do Lacre : 4954730

Observação :
.

02) A arma em questão pode produzir tiro?

Sim.///
-

1) Qual a Natureza e característica do material ora apresentado?

Classe : Arma de Fogo
Quantidade : 1
Material Consumido: -
Tipo : Espingarda
Marca : BOITO
Modelo : PUMP ACTION
Calibre : 12
País de Fabricação: Brasil
No.Série : SUPRIMIDO POR AÇÃO ABRASIVA
Cano : 590mm
Sistema Percussão : Central e Direta, percutor oscilante
Estado Conservação: Mau
Tipo Patrimônio : Não Patrimoniada
Municiamento : Tiro-a-Tiro

Número do Lacre : G0000024988

Observação :
.

02) A arma em questão pode produzir tiro?

Sim.///

Das Respostas dos Quesitos:

1) Qual a Natureza e característica do material ora apresentado?

Classe : Componentes
Quantidade : 1
Material Consumido: -
Tipo : Carregador
Marca : OUTROS
Modelo : NÃO IDENTIFICADO
Calibre : 9 mm
País de Fabricação: EUA
No.Série : NÃO POSSUI
Estado Conservação: Regular

Número do Lacre : 4954731

Observação :
CARREGADOR PROLONGADO MARCA PROMAG.

Classe : Arma de Fogo
Quantidade : 1
Material Consumido: -
Tipo : Pistola
Marca : OUTROS
Modelo : OUTROS
Calibre : 9 mm
País de Fabricação: Croácia
No.Série : SUPRIMIDO POR AÇÃO ABRASIVA
Cano : 93mm
Sistema Percussão : Central e Indireta
Acabamento : PINTURA CAMUFLADA
Estado Conservação: Bom
Tipo Patrimônio : Não Patrimoniada
Município : Repetição
Funcionamento : Automático
Número do Lacre : 4954731

Observação :
PISTOLA MARCA HS MODELO SF19 COM SELETOR DE TIROS ACOPLADO ("KIT RAJADA").///

02) A arma em questão pode produzir tiro?

Sim.///

.Munições

Das Respostas dos Quesitos:

1) Qual a Natureza e característica do material ora apresentado?

Classe : Munição
Quantidade : 36
Material Consumido: 36
Tipo : Cartucho (Intacto)
Marca : CBC
Modelo : ENCAMISADO TOTAL OGIVAL
Calibre : 9 mm
País de Fabricação: Brasil
Estado Conservação: Intacto (Bom)
Tipo Patrimônio : Não Patrimoniada

Observação :
MUNIÇÕES RETIDAS OU CONSUMIDAS DURANTE OS TESTES.

Classe : Munição

Quantidade : 6
Material Consumido: 6
Tipo : Cartucho (Intacto)
Marca : CBC
Modelo : HI-IMPACT
Calibre : 12
País de Fabricação: Brasil
Estado Conservação: Intacto (Bom)
Tipo Patrimônio : Não Patrimoniada

Observação :
MUNIÇÕES RETIDAS OU CONSUMIDAS DURANTE OS TESTES..

Classe : Munição
Quantidade : 7
Material Consumido: 7
Tipo : Cartucho (Intacto)
Marca : CBC
Modelo : CHUMBO OGIVAL
Calibre : .38 SPL
País de Fabricação: Brasil
Estado Conservação: Intacto (Bom)
Tipo Patrimônio : Não Patrimoniada

Observação :
MUNIÇÕES RETIDAS OU CONSUMIDAS DURANTE OS TESTES..

02) Os cartuchos apresentados a exame encontram-se em condições de uso?

Sim.//

Ademais, restou evidenciado que os apelantes atuavam em comunhão de ações e desígnios para ter em depósito o material entorpecente e as armas de fogo, em verdadeira divisão de tarefas, sendo de relevante importância o atuar de cada um dos autores na consecução da obra criminosa, sendo de bom alvitre registrar que, a utilização do armamento apreendido tinha por escopo auxiliar o regular desenvolvimento das atividades ilícitas praticadas pelos recorrentes para auferir vantagem ilícita.

Dáí, e sendo indubitável sua apreensão em poder dos denunciados, conforme emerge cristalino dos depoimentos dos agentes da lei ouvidos em Juízo e sob o crivo do contraditório, bem como se mostrou certo - repita-se - que a intenção dos acusados era a de proteger o comércio ilegal de drogas, deve ser reconhecida a referida causa de aumento, a justificar o incremento da sanção penal no percentual de 1/4 (um quarto), em razão do farto material bélico arrecadado, repita-se: , que excedem ao ordinário, em consonância à jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça: "(...) 8. Dosimetria. Observa-se que a pena-base do acusado para o crime de tráfico foi estabelecida no mínimo legal, ou seja, 05 anos de reclusão, mais 500 dias-multa, o que à míngua de impugnação

do Ministério Público deve ser mantido. Sem alterações na fase intermediária. **Na terceira fase do processo dosimétrico, positivada a presença da causa de aumento de pena do inciso IV, do artigo 40, da LD, a fração de 1/4 também deve ser mantida pelos mesmos fundamentos esposados pelo sentenciante, tendo em conta a quantidade de armas de fogo apreendidas, bem assim um artefato explosivo, empregados para intimidar os policiais, o que se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ. (...) (0021681-81.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 18/08/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)**

.DA RESPOSTA PENAL.

A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização, previstos no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República¹⁵, segundo os ensinamentos de NUCCI: “Conceito de fixação da pena: trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...)”.¹⁶

Bem se sabe que o Julgador, ao fixar a sanção, no exercício de uma discricionariedade, juridicamente, vinculada, deve analisar todas as peculiaridades fáticas do caso concreto – circunstâncias e gravidade do delito, *modus operandi*, consequências da infração, intensidade do dolo, elementos subjetivos do agente – fundamentando a respectiva valoração para o incremento da pena.

Assim, ainda, que o sentenciante possua certa discricionariedade com relação ao percentual a ser adotado na exasperação da pena-base, é imprescindível a sua fundamentação, que deve estar baseada em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal, de acordo com as razões de decidir do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...) 1. A **dosimetria** da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de

¹⁵Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 393.

flagrante desproporcionalidade. 2. Ademais, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o juízo, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 (...)¹⁷

Tecidas tais considerações, passa-se à análise do calibre penal aquilatado pelo Magistrado decisor:

A) DA PENA-BASE DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO (JOÃO PEDRO E ROGÉRIO): O Juiz *a quo*, na primeira fase da dosimetria do delito de tráfico, aumentou a pena em 1/6 (um sexto), fazendo, assim, constar: (...) Na primeira fase da dosimetria da pena, a CULPABILIDADE, definida como juízo de reprovação do fato, é própria do tipo. O condenado não ostenta maus ANTECEDENTES. Não há informações quanto à CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE do agente. O MOTIVO, desejo de ganho fácil, é inerente à espécie. Em relação às circunstâncias, não há o que levar em consideração. As CONSEQUÊNCIAS não ultrapassam o risco social coberto pelo tipo. Em se tratando de crime vago, não se cogita de COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. Além dessas circunstâncias, a Lei nº 11.343/2006, em seu artigo 42, determina que devem ser valoradas preponderantemente, na aplicação da pena, a NATUREZA E A QUANTIDADE DA DROGA. Na hipótese, destaco que a natureza de duas das drogas apreendidas é das mais nocivas ao organismo humano ("cocaína e crack"), devendo as penas serem exasperadas em 1/6.(...)

In casu, deve ser ressaltado o aumento da basilar, consubstanciado no artigo 42 da Lei de Drogas: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente, devidamente, justificado, diante da quantidade e variedade das drogas apreendidas – 1) **481,30g (quatrocentos e oitenta e um gramas e trinta décimos de grama) de maconha, acondicionadas em 150 (cento e cinquenta) pequenas embalagens plásticas, tendo retalho em papel com as inscrições "M.J;C.V, maconha";** 2) **0,60g de pedras de crack, acondicionadas em 4 pequenas embalagens plásticas, tendo retalho em papel com as inscrições "C.V, Crack 10" e** 3) **265,30g (duzentos e sessenta e cinco gramas e trinta decigramas) de cocaína em pó, distribuídos em 362 pequenos tubos plásticos, envolvidos por pequenos sacos plásticos contendo retalho.**

Traz-se à baila, a lição doutrinária: Atento às peculiaridades relacionadas aos crimes previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da Lei nº 11.343/06 estabelece que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Como se percebe, o dispositivo não determina que o juiz deixe de levar em consideração as circunstâncias judiciais indicadas pelo art. 59 do CP. Na verdade, dispõe apenas que as circunstâncias ali ressaltadas deverão ter caráter preponderante. Vejamos, então, as circunstâncias preponderantes a que se refere o art. 42 da Lei de Drogas: **a) natureza e quantidade da substância ou do produto:** como se trata de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância ou quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior será o juízo

¹⁷ BRASIL, STJ. AgRg no HC n. 1.070.092/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026

de censura a recair sobre a conduta delituosa. De fato, não se pode equiparar a conduta daquele indivíduo que é flagrado trazendo consigo um quilograma de maconha com a daquele que é preso com um quilograma de cocaína, já que esta droga tem um caráter viciante e destrutivo bem mais elevado que aquela. Nesse contexto, como decidiu o STJ, "cuidando-se de tráfico de entorpecentes, a expressiva quantidade e o tipo da droga (55 cápsulas contendo aproximadamente 785 gramas de cocaína, sabidamente de alto potencial viciante), a forma de acondicionamento (em cápsulas envoltas em papel carbono para dificultar a localização e ingeridas pelo paciente) e as graves consequências do crime, constituem motivação idônea para individualizar a pena, dado o maior grau de censurabilidade da conduta (...)"¹⁸

Portanto, valorado 1 (um) vetorial desfavorável, qual seja, **quantidade e natureza da droga**, acertada a fração de aumento de **1/6** (um sexto), pois observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "(...) o juiz deve partir da pena-base, construindo um montante, que pode variar entre o mínimo e o máximo, em abstrato, estabelecidos pelo legislador para cada tipo penal incriminador. A eleição desse quantum obedece às regras previstas no art. 59 do Código Penal, onde se encontram as circunstâncias judiciais, compostas por oito fatores, divididos da seguinte forma: a culpabilidade, que representa o conjunto dos demais, acrescida dos antecedentes, da conduta social, da personalidade, dos motivos, das circunstâncias, das consequências do crime e do comportamento da vítima. Portanto, quando os sete elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis haverá mínima censurabilidade; se forem desfavoráveis, ocorrerá a máxima censurabilidade (...)"¹⁹

B) FASE INTERMEDIÁRIA:

B.1) TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO:

B.1.1) JOÃO PEDRO: Ausentes agravantes a serem valoradas.

Porém, correto o reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade prevista no artigo 65, I, do Código Penal²⁰, porque o apelante, à época dos fatos, ocorridos no dia 27/07/2025, era menor de 21 anos, pois nascido na data 30/10/2006, retornando a reprimenda ao mínimo legal, retornando a reprimenda ao mínimo legal, a teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, "*a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*", nos mesmos moldes de aresto desta Corte que ora se traz à baila: "(...) Na dosimetria, embora reconhecida

¹⁸ De Lima, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada – Volume Único. 8ª edição. Revista, ampliada e Atualizada. 2020. Editara Jus Podivm. Págs 1106/1107.

¹⁹ NUCCI, Guilherme De Souza. Código Penal Comentado, 20ª Edição. Editora Forense, 2020. Pág. 380.

²⁰ **Circunstâncias atenuantes**

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a atenuante da menoridade relativa, é inviável a redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ e o Tema 158 do STF. (...)”.²¹

B.1.2) ROGÉRIO: Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem valoradas, sendo certo que o acusado contava com 21 (vinte e um) anos, na data dos fatos, repita-se, 27/07/2025, ao considerar sua data de nascimento, 25/06/2004, a impedir o reconhecimento da circunstância atenuante do artigo 65, I, do Código Penal.

C) TERCEIRA FASE:

C.1) TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO (TODOS OS ACUSADOS):

C.1.1) DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06: Descabe a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no artigo 33, §4º²², da Lei de Drogas, a qual possui os seguintes requisitos cumulativos: **primariedade, bons antecedentes, não comprovação de dedicação à atividade criminosa e não comprovação de integrar organização criminosa.**

Assim, correta a não aplicação da *benesse*, pelo não preenchimento dos requisitos, consignando-se a apreensão de variada quantidade de material entorpecente, assim como apetrechos ligados à traficância – **caderno de anotações e armas de fogo** - elementos, que são hábeis a afastar a figura privilegiada do tráfico de drogas, com base nos memos argumentos esposados no seguinte aresto: 5. A quantidade de drogas e sua variedade, as circunstâncias da prisão-captura corroboradas com anotações criminais indicam dedicação à atividade criminosa, afastando a aplicação do tráfico privilegiado.²³

Frise-se ainda, que os acusados também foram condenados pela prática do crime de associação ao tráfico,

²¹ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0817827-53.2024.8.19.0031. Rel. Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 10/02/2026

²² Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...)

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012).

²³ BRASIL, TJRJ. Processo n.º 0005641-28.2021.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 10/02/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

previsto no artigo 35, *caput*²⁴, da Lei nº 11.343.06, o que por si só já afasta a incidência do tráfico privilegiado.

c.1.2) Consoante apontado alhures, em razão das circunstâncias previstas no inciso IV do artigo 40, da Lei de Drogas, aumenta-se a pena aplicada em **1/4** (um quarto) em razão da arrecadação de farto material bélico, repise-se: **uma arma de fogo tipo revólver, marca Taurus, calibre .38, número de série 1826413; uma arma de fogo tipo espingarda, calibre 12, com numeração suprimida; uma arma de fogo tipo pistola, calibre 9mm, com numeração suprimida.**

Dessa forma, as reprimendas dos apelantes devem ser reajustadas, nos seguintes moldes:

I. JOÃO PEDRO:

DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

1ª FASE: expungido o aumento da reprimenda inicial, aplicando-se o incremento de apenas **1/6** (um sexto), com base no artigo 42 da Lei de Drogas, passando-a para **5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA**, no valor mínimo estabelecido.

2ª FASE: diante da existência da atenuante da menoridade relativa, a reprimenda deve retornar ao mínimo legal, em **05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA**, no *quantum* estabelecido pelo Julgador.

3ª FASE: Presente a causa de aumento prevista no artigo 40, IV da Lei de Drogas, com aumento de 1/6 (um sexto), aquietando a reprimenda em **05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, NO MENOR VALOR.**

DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO:

1ª FASE: Reduzido o *quantum* de aumento para 1/6 (um sexto), diante da quantidade e variedade de drogas apreendidas, fixa-se a reprimenda em **03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) dias-multa**, no valor do mínimo.

²⁴ Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

2ª FASE: Considerando a presença da atenuante mencionada - artigo 65, I, d, do Código Penal -, retorna-se ao patamar mínimo, qual seja, em de **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) dias-multa, no mesmo valor.**

3ª FASE: Reconhecida a majorante do artigo 40, IV da Lei de Drogas, majora-se a sanção em 1/6 (um sexto), aquietando a reprimenda em **03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, NO MENOR VALOR.**

II. ROGÉRIO:

DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

1ª E 2ª FASES: Conservado o recrudesimento em 1/6 (um sexto), diante da fundamentação que acima se procedeu, fixando a pena, em **05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR DO MÍNIMO LEGAL;**

2ª e 3ª FASES: Ausentes agravantes e atenuantes. Diante da majorante do emprego de arma de fogo aumento em 1/6 (um sexto), aquietando a reprimenda em **7 (SETE) ANOS, 3 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 728 (SETECENTOS E VINTE E OITO) DIAS-MULTA, NO MESMO VALOR.**

DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO:

1ª FASE: Expungido o aumento da reprimenda inicial, aplicando-se o incremento de apenas **1/6** (um sexto), passando-a para **3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA,** no valor mínimo estabelecido;

2ª E 3ª FASE: Inexistem moduladores na fase intermediária. Reconhecida a causa de aumento do artigo 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/06 para 1/6 (um sexto), estabelecendo-a, de forma irretocável, em **4 (QUATRO) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 1020 (MIL E VINTE) DIAS-MULTA,** inexistindo outras circunstâncias aptas a serem valoradas.

Procede a condenação pelo injusto de tráfico e associação para tais fins, sob a regra do concurso material de

delitos (artigo 69 do Código Penal), de modo que o somatório das penas conduz à reprimenda final deles em

JOÃO PEDRO: 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 1500 (MIL E QUINHENTOS) DIAS-MULTA.

ROGÉRIO: 11 (ONZE) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 1748 (MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA.

No mais, **CORRETAS:**

. a não substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direito, ou sua suspensão condicional (artigos 44 e 77 ambos do citado Diploma Legal), pois ultrapassado o limite legal para sua concessão.

. a fixação do regime prisional **FECHADO**, para ambos os acusados, considerando a pena aplicada, com fincas no artigo 33 §2º, "a" do Diploma Repressor²⁵, na forma do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA RECLASSIFICAR A IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DO ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI 10826/03 PARA A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, IV, DA LEI 11.343/06, APLICANDO O PERCENTUAL DE 1/4 (UM QUARTO) PARA MAJORAÇÃO DAS REPRIMENDAS, ALCANÇANDO AS PENAS FINAIS DE **JOÃO PEDRO: 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 1500 (MIL E QUINHENTOS) DIAS-MULTA E **ROGÉRIO: 11 (ONZE) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 1748 (MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA**, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA VERGASTADA.**

RIO DE JANEIRO, 01 DE SETEMBRO DE 2026.

**DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA**

²⁵ a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;